



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.03.99.030653-1 AMS 188870
ORIG. : 9800000574 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADV : MARIA APARECIDA DO VALE
APDO : VICENTE DA SILVA FREITAS
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO / PRIMEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO: Apela o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que *concedeu a segurança* e convalidou liminar anteriormente concedida, para suspender possível ato que vise cancelar o benefício previdenciário do impetrante.

Em suas razões insurgência, o INSS diz que o pedido é juridicamente impossível; que o impetrante não tem interesse de agir e que o Juízo *a quo* não seria competente para processar e julgar o feito. Sobre o mérito, aduz que observou o devido processo legal, quando da suspensão do benefício do impetrante.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo de primeiro grau (fls. 236/240).

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

(Relator): Insurge-se o INSS contra a r. sentença de fls. 171/181, que concedeu a segurança, convalidando liminar anteriormente concedida, para restabelecer o benefício previdenciário do impetrante.

Observo, inicialmente, a incorreção do pólo passivo da lide, posto que o *mandamus* é voltado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não contra a autoridade que teria praticado o ato inquinado de coator, circunstância que deveria ter sido objeto de retificação no Juízo de primeiro grau.

Não obstante, vício processual de maior gravidade encontra-se na *incompetência absoluta* do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá para processar e julgar o presente feito, em razão do disposto no inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 que, no caso, conforme remansosa jurisprudência, prevalece sobre o parágrafo 3º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

do mesmo artigo.

Neste sentido: RTRF 3ª Região, 1/320.

Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1969 já era este o pensamento predominante, como deixa patente a Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos, onde se encontra o seguinte enunciado:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior”.

Portanto, cuidando-se de competência federal equivocadamente exercida por Juiz de Direito, que se acreditava investido nela, cabe a esta Corte anular o processo, *ab initio*, tornando sem efeitos os atos nele praticados, e determinando a sua remessa à Subseção da Justiça Federal em que se encontra domiciliado o impetrante, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, meu voto **acolhe a preliminar de incompetência absoluta** e declara nulo processo, desde o seu início, determinando sua remessa à Subseção da Justiça Federal em que se localiza o domicílio do impetrante, comunicando-se ao Juízo de origem.

Juiz Federal **RUBENS CALIXTO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.03.99.030653-1 AMS 188870
ORIG. : 9800000574 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADV : MARIA APARECIDA DO VALE
APDO : VICENTE DA SILVA FREITAS
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, AINDA QUE LOCALIZADO EM COMARCA ONDE NÃO HAJA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.

- 1- É remansosa a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade previdenciária, segundo o disposto no inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, o qual, neste caso, prevalece sobre o parágrafo 3º do mesmo artigo.
- 2- Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 3- Preliminar de incompetência absoluta acolhida, para se declarar a nulidade do processo, *ab initio*, e tornar sem efeitos os atos nele praticados, determinando sua remessa à Subseção da Justiça Federal em que se localize o domicílio do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular o processo, desde o início, e determinar sua remessa ao Juízo Federal competente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Juiz Federal **RUBENS CALIXTO**
Relator